

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 10840/000.924/93-87

Sessão de : 14 de setembro de 1994

ACORDAO No. 107-1.563

Recurso no.: 107.146 - IRPJ - EX.: DE 1988 e 1990

Recorrente : BOTTURA & FIGUEIRO LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO/SP

VLS/

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - GASTOS COM COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES. A dedutibilidade, como despesa operacional, de gastos com combustíveis e lubrificantes, condiciona-se à sua necessidade e normalidade, demonstradas através de documentos fiscais que identifiquem o adquirente e o veículo abastecido.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES. A dedutibilidade dos gastos efetuados a título de comissões está condicionada a comprovação da efetiva prestação dos serviços que lhe deram causa, do efetivo pagamento ou crédito e da inequívoca demonstração de interferência do beneficiário na obtenção dos rendimentos.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/ TRD. São devidos os juros de mora cobrados com base na TRD acumulada no período de fevereiro a julho de 1991, posto que a Lei no 8.218/91 só teve eficácia a partir do mês de agosto e seus efeitos não poderiam retroagir aos débitos já constituídos.

Recurso provido parcialmente.

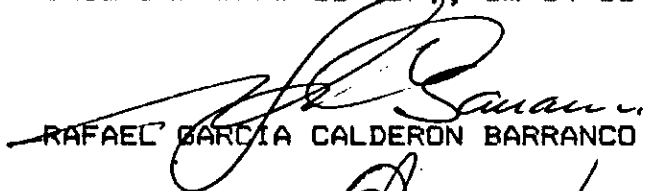
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTTURA & FIGUEIRO LTDA.

Processo nº. 10840/000.924/93-87

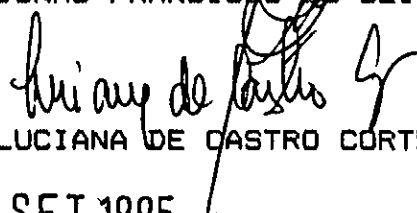
ACORDAO Nº. 107-1.563

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiros MAXIMINO SOTÉRO DE ABREU.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10840.000924/93-87.

Acórdão nº 107-1.563

RECURSO Nº. 107146

RECORRENTE: BOTTURA & FIGUEIRO LTDA.

RECORRIDA : DRF/RIBEIRÃO PRETO - SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe recorre a este Colegiado, da decisão proferida pela Sra. Assistente do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, às fls. 357/359, que indeferiu sua impugnação apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 03.

Segundo o contexto do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 09, a autuação foi motivada em razão das seguintes irregularidades:

1. nos anos-base de 1987 a 1990, foram contabilizadas despesas de combustíveis e lubrificantes (valores especificados) com base em documentos que não identificam o contribuinte, nem o veículo;

2. sob a mesma rubrica, nos anos-base de 1988 e 1989, a empresa contabilizou os valores referentes às notas fiscais nº. 58253, 58271 e 60951, que embora identifiquem o contribuinte, estão globalizadas e não identificam os veículos;

3. nos anos-base de 1987 a 1990, a empresa não comprovou a efetividade dos pagamentos, nem os serviços prestados a título de comissões, nos valores que indica.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 191 do RIR/80.

Em razão da existência de prejuízos fiscais, após sua compensação com os valores das infrações, conforme demonstrado no verso do referido Termo, restaram como tributáveis apenas valores referentes aos exercícios de 1988 e 1990.

Ao feito foram juntados os documentos de fls. 10 a 317 (DIRPJ e notas fiscais diversas).

Serviço Público Federal - Processo nº. 10840.000924/93-87.
Acórdão nº. -107-1.563

Insurgiu-se a pessoa jurídica autuada, conforme ar-razoado de fls. 319 a 325, ao qual fez anexar instrumento de procuração, diversos comprovantes de propriedade de veículos, contrato social e documentos referentes às pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

Em síntese, alega a impugnante:

1. É praxe o fornecimento de combustíveis por meio de requisições para empresas que possuem inúmeros veículos, para pagamento semanal ou quinzenal, cuja nota fiscal é emitida englobadamente e sem identificar os veículos, os quais, são abastecidos em viagem, pelos funcionários da empresa, que não têm a preocupação de identificá-los nas notas fiscais, e se esquecem de fazê-lo. Afirma que, na ocasião da suposta infração, possuía inúmeros veículos, segundo os documentos que traz à colação;

2. toda empresa fabricante de determinado produto vale-se de prestadoras de serviços em vários locais, para venda de suas mercadorias, mediante o pagamento de comissões. As notas fiscais foram emitidas por empresas regularmente constituídas, conforme se vê dos anexos documentos, não havendo como questionar acerca dos pagamentos;

3. a autoridade fiscal limitou-se a descrever os fatos, sem que os comprovasse, sendo, pois, inconsistente a autuação (antes, transcreve o art. 9º. do D.L. nº. 1.598/77 e seu par. 2º.);

4. não pode ser penalizado, por se tratar de contribuinte idôneo, cujos atos e fatos não cometeu, pois, ao efetuar os pagamentos dos combustíveis e lubrificantes e das comissões sobre vendas, exigiu a documentação legal e a registrou em sua contabilidade.

Após transcrever ementas de julgados deste Colegiado, por considerá-los pertinentes à questão, pede a insubsistência do lançamento.

Contradita fiscal às fls. 355, através da qual o autor do lançamento propõe sua manutenção integral.

A decisão singular portou as seguintes ementas:



Serviço Público Federal
Acórdão nº. 107-1.563

- Processo nº. 10840.000924/93-87.

" COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Os comprovantes de fornecimento de combustíveis e lubrificantes devem identificar o veículo em que foram aplicados, para que se possa aceitar a despesa como sendo da pessoa jurídica, para fins de dedução na apuração do lucro real.

COMISSÕES

São indedutíveis as importâncias pagas a título de comissões, que não indiquem, claramente, a operação ou causa de sua origem. "

No recurso, às fls. 403 a 409, a recorrente limita-se a reeditar as razões da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A rigor, inexistem preliminares.

No mérito, estou em que a decisão, salvo melhor juízo, não merece reparo.

Segundo o disposto no artigo 191 do RIR/80, que fulcrou a glosa das despesas com combustíveis e lubrificantes e de comissões, são dedutíveis na apuração do resultado operacional, como despesas operacionais, os gastos não computados nos custos, que sejam necessários às atividades da empresa, os quais deverão ser normais ou usuais relativamente às mesmas atividades.

Sobre o assunto, esclarece o Parecer Normativo CST nº. 32/81, que "o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras dos rendimentos."

Serviço Público Federal
Acórdão nº. 107-1.563

- Processo nº. 10840.000924/93-87.

E, mais adiante: "despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie do negócio."

Entretanto, para que tais requisitos de dedutibilidade possam ser verificados, é necessário que a pessoa jurídica faça a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, capazes de permitir, dentre outras, a perfeita identificação dos gastos com a atividade explorada.

No caso dos autos, inicialmente foram glosadas as despesas de combustíveis e lubrificantes representadas pelas notas fiscais reproduzidas às fls. 27 a 310, ao fundamento de que algumas não identificam o comprador e o veículo servido e outras (as três últimas) não identificam os veículos; apenas o adquirente.

Conquanto as notas fiscais (que não identificam os veículos e os adquirentes) demonstrem que, de fato, houve o consumo de combustíveis e lubrificantes, as lacunas deixadas em seu preenchimento as tornam inábeis à verificação dos requisitos adremente citados, a fim de autorizar a sua dedutibilidade na apuração do resultado tributável. Não se pode afirmar, com segurança, que os veículos abastecidos pertenciam ao ativo imobilizado da empresa, como quer fazer crer a recorrente; igualmente, não se sabe quem se beneficiou com os abastecimentos.

Seria até admissível que, por esquecimento e despreocupação, conforme alega a recorrente, os funcionários da empresa, quando em viagem, deixassem de exigir o preenchimento correto das notas fiscais de abastecimento. O que não se admite, todavia, é que o esquecimento e a falta de preocupação constituam regra geral, a ponto de, durante quatro anos seguidos, período abrangido pela ação fiscal, sejam cometidas as mesmas falhas. É preciso que, para aceitação de certos descuidos, suas consequências apresentem certa razoabilidade e o responsável demonstre ter tomado as providências necessárias a evitá-los, o que não é o caso destes autos.

Quanto às três últimas notas fiscais, deve-se observar, primeiramente, que a globalização refere-se apenas aos valores, enquanto que a coluna destinada às quantidades de combustíveis está

Serviço Público Federal
Acórdão nº. 107-1.563

- Processo nº. 10840.000924/93-87.

em branco, o que dificulta ainda mais a análise quanto à necessidade e normalidade dos gastos. Outro detalhe de observação importante a se considerar é que causa espécie é que, com a diferença de apenas um dia entre a emissão de uma e outra nota fiscal (fls. 308 e 309), foi registrado um consumo de óleo Diesel equivalente a Cz\$ 820.000,00, sendo que no dia anterior foi emitida uma nota no valor de Cz\$ 1.000.000,00, relativa ao mesmo produto. Quanto ao mais, não obstante a alegação de que se trata de notas fiscais emitidas em relação a inúmeros veículos, a recorrente deixou de trazer aos autos, a fim de corroborar suas alegações, as aludidas requisições. Estas, se existissem, deveriam identificar os veículos abastecidos e a requisitante, para que as condições de dedutibilidade fossem consideradas preenchidas satisfatoriamente. Poder-se-ia até argumentar que os combustíveis assim adquiridos foram destinados a depósito no estabelecimento da empresa, para posterior abastecimento de seus veículos, como geralmente ocorre nas empresas de transportes. Todavia, a recorrente não se pronunciou a respeito.

Sublinhe-se que os documentos referentes aos veículos em nome da pessoa jurídica da recorrente, acostados ao processo, não provam, por si só, que os mesmos pertenciam ao seu ativo permanente, sendo, por isso, insuficientes como prova a seu favor.

Portanto, inexistem nos autos os elementos hábeis a assegurar que os gastos com combustíveis e lubrificantes glosados preenchem satisfatoriamente os requisitos de dedutibilidade exigidos pelo artigo 191 do RIR/80. E neste item não merece reforma a decisão recorrida.

Quanto à glosa dos gastos referentes às comissões, o que se questiona é a efetiva prestação dos serviços de intermediação dos negócios da recorrente e os documentos que lastrearam os registros contábeis.

Tais gastos estão representados pelas notas fiscais copiadas às fls. 311 a 317, as quais foram objeto de glosa, e encontram-se relacionadas no Termo de Intimação de fls. 02, pelo qual a recorrente, quando sob ação fiscal, fora intimada a comprovar os pagamentos correspondentes e o efetivo recebimento dos serviços pelas empresas emitentes das referidas notas.

Vencido o prazo para cumprimento da intimação, sem que a pessoa jurídica sequer se manifestasse, foi procedida a glosa, com a lavratura do auto de infração de fls. 03.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10840.000924/93-87.
Acórdão nº. 107-1.563

Passada esta oportunidade, compareceu a autuada, através de suas razões de impugnação, com as quais trouxe aos autos apenas documentos capazes de demonstrar que, das cinco empresas emittentes das notas fiscais glosadas, três se encontravam regularmente constituídas. Quanto aos pagamentos das comissões e a prova da efetiva prestação dos serviços, novamente silenciou.

Por ocasião do recurso, também não foram produzidas as provas solicitadas desde a fase de fiscalização.

Como bem se reportou a recorrente, em suas razões de apelo, ao transcrever o artigo 9º., par. 1º., do D.L. nº. 1.598/77 (matriz legal do art. 174, par. 1º., do RIR/80): "A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

Em se tratando de gastos com comissões, ainda que provada a existência de fato e de direito da emitente da respectiva nota fiscal e que a atividade do contribuinte justifique a necessidade do encargo, dada a sua natureza, tais operações não devem dispensar qualquer pormenor a par de se produzir as provas necessárias quanto a sua realização, razão pela qual ao fazer o registro contábil do referido gasto, devem estar presentes e conservados enquanto não prescritas eventuais ações do Fisco, além da nota fiscal, todos os documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço e o vínculo estabelecido entre as partes. Contratos, recibos, comprovantes de depósitos bancários, cópias de cheques acompanhadas dos respectivos extratos bancários, são bons exemplos de documentos hábeis, valendo lembrar que as notas fiscais devem indicar por completo a operação, e, sempre que possível, explicitando a causa que originou o pagamento. Somente assim procedendo pode o contribuinte invocar a disposição do par. 2º. do precitado artigo de lei, segundo o qual "Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º." (acima transcrito).

É vasta a jurisprudência deste Colegiado a esse respeito, na qual prevalece o entendimento acima esposado pelo relator:

"COMISSÕES - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões não dispensam pormenores a respeito da operação que dê causa à concessão do bene-

Serviço Público Federal
Acórdão nso. 107-1.563

- Processo nº. 10840.000924/93-87.

fício, por meio de íntimo relacionamento que demonstre, inequivocamente, ter o beneficiado interferido na obtenção do rendimento operacional." Ac. 1º. CC 101-72.727/81 e 72.812/81):

"COMISSÕES-São indedutíveis as importâncias pagas a título de comissões que não indiquem claramente a operação ou a causa de sua origem. Deve ser também comprovado o seu pagamento ou crédito, não se dispensando pormenores a respeito, inclusive a demonstração inequívoca de que o beneficiário interferiu na obtenção do rendimento." (Ac. 1º. CC 103-10.530/90 e 10.599/90).

No caso em tela, vimos de ver, os gastos com comissões não foram cabalmente demonstrados, em que pese as oportunidades que teve a recorrente, o que justifica a manutenção da glosa e da decisão recorrida, também nesta parte.

Resta, agora, analisar questão que, não obstante a inércia da recorrente, merece atenção deste Colegiado, em razão do princípio da verdade material, dentre os que regem o processo administrativo fiscal, no qual há de prevalecer a vontade da lei, e não a vontade das partes. Trata-se de exigência que, embora não refutada por muitos contribuintes que batem à porta deste Colegiado, vem sendo apreciada no sentido de favorecê-los em razão da ilegalidade presente na exigência imposta. Refiro-me à cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária acumulada no período anterior ao mês de agosto de 1991.

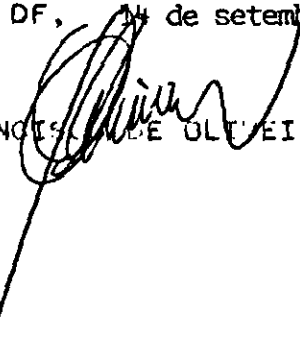
Conforme já consagrado em inúmeros Acórdãos prolatados por esta Câmara, tais como os de número 107-0.344/93, 107-1.180/94 e 107-1.357/94, dentre tantos outros, a compreensão do Colegiado é no sentido de que a referida imposição pecuniária é indevida, por considerar que naquele período os juros de mora estavam limitados a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, nos termos do D.L. nº. 1.736/79, eis que a Lei nº. 8.218/91 somente operou sua eficácia a partir de 01.08.91 e, por conseguinte, não poderiam os seus efeitos retroagir em relação aos débitos já constituídos, como é o caso sub-judice. Retroagindo, afrontaria (como afrontou no caso dos autos) certos princípios jurídicos, tais como, da isonomia, da irretroatividade da lei tributária, da previsibilidade, da segurança jurídica. Estaria ferindo, por conseguinte, frontalmente, as regras

Serviço Público Federal - Processo nº. 10840.000924/93-87.
Acórdão nº. 107-1.563

do artigo 105 do CTN, segundo as quais a lei tributária vige para o futuro, a partir de seu nascimento. Por idênticas razões, conforme expostas nos demais arestos da lavra do relator e que adoto por seu inteiro teor, discordo com a cobrança dos aludidos acréscimos.

face ao exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário os encargos da TRD anteriores ao mês de agosto de 1991.

Brasília, DF, 14 de setembro de 1994


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.